



## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES – CVT**

### **PROJETO DE LEI N 4.058, DE 2012**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre a comprovação do uso de substância psicoativa.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre deputado Aureo pretende acrescentar dispositivo ao Art. 277 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a comprovação de uso de substância psicoativa que determine dependência.

A propositura em tela pretende abrir precedente para que todo e qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO possa ser usado para comprovar a condução de veículo automotor sob a influência de substância psicoativa.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o nosso relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

O Deputado Aureo teve a lucidez de abrir a possibilidade de que aparelhos que medem os testes de etilômetro possam ser utilizados para a comprovação da condução de veículo automotor sob a influência de substância psicoativa que determine dependência.

A única obrigatoriedade da utilização do etilômetro seria a homologação perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Infelizmente a proposta apresentada pelo nobre parlamentar foi acolhida pela Resolução N° 432, de 23 de janeiro de 2013 do Conselho



Nacional de Trânsito – CONTRAN, em especial pelo Artigo 4º da indigitada Resolução.

Diz o texto do Artigo 4º :

**“DO TESTE DE ETILÔMETRO**

*Art. 4º O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:*

*I – ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;*

*II – ser aprovado na verificação metrológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;*

*Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metrológica, de acordo com a “Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro” constante no Anexo I.”*

Portanto nobres pares, a matéria já esta regulada pela Resolução N° 432, de 23 de janeiro de 2013 - CONTRAN.

Ressalto ao final os meus cumprimentos ao nobre Deputado Aureo pela sua ideia brilhante, mas, infelizmente, a matéria já esta totalmente regulamentada pela resolução citada.

Voto pela REJEIÇÃO da matéria pelos argumentos dispendidos no nosso voto.

Sala da comissão, em      de julho de 2015

Deputado Nelson Marquezelli  
PTB / SP